

Parecer 11/2016

Interessado: Diretor Técnico da Unidade do Detran.SP de Cruzeiro

Assunto: Impedimento para obtenção de CNH definitiva – Inexistência de recurso à JARI e CETRAN.

O Diretor Técnico da CIRETRAN de Cruzeiro, Senhor Júlio César Herminelli, em sua consulta cita exemplo em que o permissionário é penalizado pela infração prevista no art. 233 do [CTB](#) (averbação) e impedido de solicitar a CNH definitiva, sendo o bloqueio automático pelo Sistema Prodesp.

Consulta assim este Conselho sobre o embasamento para não receber recursos na 1ª e 2ª instância para questionamento do impedimento de obtenção da CNH definitiva.

Passamos ao parecer:

Preliminarmente cabe ressaltar que a competência do CETRAN prevista no art. 14, inciso III, do [CTB](#), para responder a consultas relativas à aplicação da legislação de trânsito e de procedimentos normativos de trânsito não tem o condão de estabelecer regras que devam ser cumpridas pelos consulentes e qualquer eventual aplicação deve considerar a diversidade e peculiaridade de cada caso.

Quanto à solicitação inicial, o § 3º, do artigo 148, do [CTB](#), estabelece que: “§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.”

À luz do dispositivo legal supracitado verifica-se que a concessão da CNH não é automática, mas sim condicionada ao requisito de que o condutor não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média, o que representa uma expectativa de direito.

Assim, quando o condutor não obtém a CNH definitiva pela existência de infrações não incorre em penalidade por infrações previstas no art. 256 do [CTB](#), mas sim em impedimento resultante da sua incapacidade em atender os requisitos do § 3º, do artigo 148, do [CTB](#), os quais são aferidos de forma objetiva, tornando desnecessária a instauração de processo administrativo.

Não se tratando de penalidade por cometimento de infração, mas sim mera expectativa de direito que não se concretizou, não há direito a ser defendido perante a JARI, cuja competência é julgar os recursos interpostos pelos infratores, conforme o inciso I, art. 17 do [CTB](#).

Não havendo recurso à JARI, também não cabe recurso perante o CETRAN, a quem cabe julgar os recursos interpostos contra decisões das JARI, conforme a alínea “a”, inciso V, do art. 14, do [CTB](#).

Face ao exposto, submeto ao Conselho este Parecer, para deliberação e demais providências pertinentes.

São Paulo, 15 de agosto de 2016.

José Luiz Nakama
Conselheiro Relator

Marco Fabrício Vieira
Conselheiro Revisor

Revisão legislativa realizada em 04/08/2026, sem necessidade de atualização.